



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22.138/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22.138/2023** através do qual a **EMPRESA SCIENCE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.221.610/0001-56, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 185/2023** que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.**

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, a **EMPRESA SCIENCE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, manifestou a intenção de recorrer no dia 15 de março de 2024, o qual foi deferido pela pregoeira.

“(...) 15/03/2024 16:33:09 - Sistema - O fornecedor SCIENCE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0014. 15/03/2024 16:33:02 - Sistema - O fornecedor SCIENCE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0009. (...)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Destarte, cabe observar que no ITEM 18.8 do EDITAL Nº 185/2023 é claro quando aduz que:

*“18.8 - Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, registrados em campo próprio e anexados documentos digitalizados em formato “PDF”. **Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes.** (...)” (Grifo Nosso)*

Desse modo, ao analisar a peça recursal interposta pela **EMPRESA SCIENCE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (fls. 557/559), a mesma não se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

encontra assinada pelo representante legal, possuindo apenas o carimbo da razão social, conforme exposto abaixo.

- Registro: 81042040002. Agesani Solução de PHMB - Registro: 81042040004. Fabricação, Propaganda, Uso:

Fonte: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/dossie/c/?processo=25351362988202181>

Face ao fato que a empresa declarada vendedora dos itens acima acostados formulou sua proposta com cosmético (deveria ser correlato classe de risco IV) e registro vencido solicitamos desclassificação.

(27) 3535-3553

Rua Orquídea, S/N, Jd. Colorado - Vila Velha/ES - CEP: 29104-593

@smedicaloficial

51.221.610/0001-56
SCIENCE MEDICAL PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.
Rua Orquídea, S/n,
Jardim Colorado, Vila Velha - ES
CEP: 29 104-593

Ademais, a alínea “C” do ITEM 12 do aduz que **as transações efetuadas no Sistema são de total responsabilidade do licitante**, conforme segue.

*“Alínea “c” do ITEM 12: Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, **não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;**” (Grifo Nosso)*

Assim, diante dos fatos acima narrados e que considerando que a Empresa ora recorrente não atendeu aos requisitos expressos no **ITEM 18.8 – DOS RECURSOS**, ao



qual é claro quando aduz que "Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes", **NÃO CONHECEMOS O PRESENTE RECURSO.**

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pelo recorrente, **passamos a uma breve análise do mérito.**

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente alegou que:

"(...) Considerado interesse público em adquirir curativos para o tratamento de feridas os curativos do fabricante Agesani estão inaptos a serem utilizados no tratamento de feridas haja visto serem registrados como grau (grau II) de registro sendo cosmético indicado exclusivamente para desempenhar finalidade exclusiva de hidratação e/ou refrescância). Definição de Produtos Grau 2: são produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes da RESOLUÇÃO - RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 e que possuem indicações específicas, cujas características exigem comprovação de segurança e/ou eficácia, bem como informações e cuidados, modo e restrições de uso, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2" estabelecida no item "II" do Anexo I, da referida Resolução. Creme, loção, gel e óleos para as pernas (com finalidade exclusiva de hidratação e/ou refrescância). (...) Conforme pode ser visto abaixo está anexado item Agesani AGE onde solicitamos avaliação quanto ao registro na ANVISA. Produto é cosmético indicado para clínicas estéticas e centro de tatuagens não sendo indicado para tratamento de feridas. (...) Item abaixo compressa Sachet Agesani está com registro vencido e com ações de proibição de comércio, prospecção e utilização. Solicitamos diligência quanto ao registro oferecido pela empresa declarada vendedora. Face ao fato que a empresa declarada



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

vendedora dos itens acima acostados formulou sua proposta com cosmético (deveria ser correlato classe de risco (IV) e registro vencido solicitamos desclassificação. (...)”

Desse modo, solicitou a desclassificação das EMPRESA PHARMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e EMPRESA FOX BRASIL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, diante dos fundamentos apresentados na peça recursal.

De acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as Empresas foram notificadas, via sistema, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, as quais manifestaram silentes.

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** ”*
(Grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: **§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifo Nosso)*

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade***



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Grifo Nosso)

A incidência de tal Princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Diante das alegações apresentadas pela Empresa, ora recorrente e, considerando que se trata de teor estritamente técnico, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante, ao qual teceu os seguintes esclarecimentos no despacho de fls. 57:

*“(…) A Supervisão de Insumos e Medicamentos do município de Guarapari, em resposta ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 185/2023 pela Empresa Science Medical Produtos Hospitalares LTDA, esclarece: A) Do registro de AGE como cosmético Informamos que, apesar do registro de cosmético grau II, **o produto atende às especificações do edital, possuindo registro no órgão competente (ANVISA) e atendendo aos critérios descritivos de fórmula e uso.** B) Do registro cancelado do lote 14 Informamos que, como o registro do item apresentado encontra-se vencido, **o lote não atende ao descritivo do edital, portanto, solicitamos a desclassificação do mesmo.** (...)” (Grifo Nosso)*

Desse modo, não restam dúvidas que a EMPRESA PHARMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA atendeu aos requisitos editalícios no LOTE 09, deixando assim de ter razão a Empresa ora recorrente. Destrate, quanto as alegações apresentadas referente a EMPRESA FOX BRASIL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA no LOTE 14, razão assiste a recorrente e, desse modo, **desclassifica-se a EMPRESA**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

FOX BRASIL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA no LOTE 14 por não atender na integra as regras editalícias.

Por fim, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, **que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital**, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, **DAMOS PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, mantendo **HABILITADA** a EMPRESA PHARMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e **DESCCLASSIFICANDO** a EMPRESA FOX BRASIL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA no **EDITAL PE Nº 185/2023**, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 03 de abril de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA